

A. I. N° - 017585.0004/00-2  
AUTUADO - MILTON VELOSO & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAIS  
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS  
INTERNET - 05. 10. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0365-04/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2000, exige ICMS no valor de R\$13.078,70, em razão da falta de recolhimento, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança do imposto decorrente da falta de registro de contabilização de entrada de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 238/243 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos e da multa aplicada, com base na Lei nº 7.014/96.

Em seguida, alegou ser descabida a imposição fiscal, já que o Auto de Infração por ser um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, não é admissível imprecisão. Aduz que demonstrará, sem grande esforço, que a peça acusatória carece inteiramente de suporte fático e legal, oportunidade em que descreveu como é realizado o levantamento quantitativo dos estoques.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado à fl. 241, listou as mercadorias que foram objeto do levantamento fiscal e existentes em seu estoque inicial e final do exercício de 1999 e disse que o autuante não observou que, em relação ao estoque final foi inventariado por espécie de mercadorias, enquanto no inicial foi arrolado por gênero.

Que em razão do exposto, elaborou um novo levantamento, a salvo de incorreções, cujo imposto importou em R\$3.161,51, conforme planilhas anexas e cópias de notas fiscais.

Ao concluir, diz esperar pelo julgamento parcialmente procedente do Auto de Infração, além de protestar por todo gênero de provas em direito permitido e que seja determinado à revisão do lançamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 115/116 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, alegou improceder os argumentos defensivos. Cita, a título de exemplo, a mercadoria bolsa, em que foram também computadas como entradas mochilas e pochetes, sendo que nas saídas foram consideradas as mesmas mercadorias.

Ao concluir, disse que por ser as alegações do autuado injustificáveis, o Auto de Infração haverá de prosperar, a fim de que seja aplicado a Justiça e o Direito Tributário.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido pela sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 449.

Em cumprimento a diligência, a auditora incumbida de sua execução, mediante o Parecer ASTEC N° 0078/2000, descreveu, inicialmente, o que foi solicitado pelo relator e como foi realizado o trabalho diligencial.

Ao concluir, a diligente disse que após efetuar as devidas retificações, apurou um ICMS devido no valor de R\$7.439,58, conforme demonstrativo à fl. 461.

O CONSEF em despacho à fl. 507v, encaminhou o PAF a INFRAZ-Ilhéus, para dar ciência ao autuado e ao autuante da revisão da ASTEC.

Em nova manifestação às fls. 512 a 514, o autuado apenas discordou quanto à diferença apurada pela diligente no item Saia/Mini-saia, oportunidade em que fez a juntada a fl. 515 de um demonstrativo de sua autoria, onde reconhece como devido para a infração ICMS no valor de R\$3.956,18.

Foram anexadas aos autos às fls. 517 a 518, cópias das primeiras vias das Notas Fiscais de n°s 082612 e 000417, emitidas pela SEFAZ e pela empresa Bit Shop Ind. Com. Exp. e Imp. Ltda., respectivamente, tendo como natureza da operação, Transferência de Crédito em favor do autuado.

O auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal sobre a revisão da ASTEC, à fl. 522, após descrever o motivo da lavratura do Auto de Infração, disse concordar com os demonstrativos elaborados pela diligente, oportunidade em que sugeriu o não acatamento dos argumentos apresentados pelo autuado em sua última manifestação, face ao caráter protelatório do mesmo.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constato razão assistir parcialmente ao autuado, já que apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, fato que foi confirmado pela diligência da ASTEC, ao reduzir o valor do imposto originalmente cobrado na importância de R\$13.078,70 para R\$7.439,58.

Quanto ao questionamento do autuado em sua segunda manifestação, em que discorda da diferença apurado no item SAIA E MINI-SAIA, no tocante às quantidades de saídas, em que afirma ser de 2003 unidades, não merece o meu acolhimento, já que não relacionou as notas fiscais de saídas, onde constasse a venda das referidas mercadorias.

Com base na explanação acima, entendo parcialmente caracterizada a infração, já que as diferenças nas quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, se constituem em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do imposto correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração de Infração no importe de R\$7.439,58.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017585.0004/00-2**, lavrado contra **MILTON VELOSO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.439,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA